



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.067 - PR (2015/0171780-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS CARRASCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ VLADEMIR MEISTER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO DO TÍTULO. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. INSTRUMENTO HÁBIL A EMBASAR A EXECUÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. A orientação adotada pela Corte Estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Casa, firmada no sentido de que a duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, constitui documento idôneo a embasar a execução. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. No tocante a ausência de assinatura da duplicata, elucidou a Corte Estadual que, "embora não se tenha juntado aos autos a procuração que outorgava poderes para tal assinatura no momento da propositura da execução, constata-se que o instrumento público de procuração foi acostado aos autos (fls. 171/172 - TJ), sendo datado de 04.06.2008, ou seja, anterior à emissão da duplicata. Portanto, referida questão resta suprida na medida em que foi acostado aos autos a procuração que lhe conferia poderes para tanto". Esses fundamentos não foram refutados nas razões do especial ou do agravo regimental, situação que atrai o óbice descrito no enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.067 - PR (2015/0171780-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Corol Cooperativa Agroindustrial contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 340-344).

Em suas razões, sustenta que a "ausência de juntada com a petição inicial da procuração que outorgava poderes para assinar a duplicata torna nula a execução, devendo ser tida por inexistente a assinatura no título, tolhendo, assim, um dos requisitos de validade da duplicata" (e-STJ, fl. 351). Diante disso, entende ser imperiosa a extinção do feito originário sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ao final, "não havendo retratação do eminente Ministro Relator, pede a Vossas Excelências se dignem em CONHECER o presente agravo para o fim de DAR-LHE PROVIMENTO para que se dê seguimento ao recurso especial e seja ele provido nos termos de sua fundamentação" (e-STJ, fl. 353).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.067 - PR (2015/0171780-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Depreende-se dos autos que o Magistrado singular rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, considerando que o título executivo fora firmado por terceiro detentor de poderes de representação da empresa, além de existirem provas acerca do negócio jurídico subjacente à duplicata - nota fiscal, comprovante de recebimento da mercadoria e do protesto.

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento.

O Desembargador Relator, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso.

A Corol Cooperativa Agroindustrial apresentou agravo regimental.

No entanto, em sessão de julgamento realizada em 25 de junho de 2014, a Décima Sexta Câmara Cível negou provimento à irresignação.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ, fls. 236-245):

Agravo interno. Ação de execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Inexigibilidade da duplicata. Inocorrência. Duplicata sem aceite. Protesto realizado. Demonstração da relação jurídica com a apresentação das notas fiscais. Comprovação do recebimento das mercadorias. Ausência de assinatura do representante legal no título. Terceiro detentor de poderes para representação da empresa. Regularidade da cambial, já que inclusive a falta de assinatura na duplicata pode ser suprida com a comprovação da relação negocial e da entrega das mercadorias. Força executiva da cambial demonstrada. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Eis as justificativas apresentadas pelo Colegiado (e-STJ, fls. 236-245):

O recurso deve ser conhecido, já que presentes seus requisitos de admissibilidade, mas não merece provimento, pelas mesmas razões já deduzidas para fundamentar a decisão agravada, as quais ora submeto ao Colegiado para justificar a sua manutenção: Inicialmente, destaque-se que sem dúvida, a exceção de pré-executividade é meio hábil para extinguir um processo de execução que não satisfaz os pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, Araken de Assis explica que: A exceção de pré-executividade não pode ser encarada como expediente pernicioso ou maligno. Ao contrário, presta-se admiravelmente para impedir o prosseguimento de execuções inúteis, beneficiando o conjunto da atividade jurisdicional, ou evitar dano injusto ao executado, (in Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1070). Nestas circunstâncias, a orientação predominante é no sentido de admitir a exceção somente para conhecer matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício com a exigência de que tais alegações venham amparadas por provas pré-constituídas. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart sustentam que: Em geral, os tribunais aceitam que sejam alegadas, desta forma, quaisquer objeções processuais, bem como as defesas materiais que o juiz possa conhecer de ofício (como prescrição e decadência) e ainda aquelas que puderem ser provadas de plano (sem negrito no original), (in Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, p. 309, v. 3). No presente caso, insurge-se o recorrente quanto a exigibilidade da duplicata, alegando que não preenche os requisitos necessários para ser executada. Primeiramente, destaque-se a duplicata mercantil, disciplinada pela Lei n. 5.474/78. é título de crédito causai, cuja emissão fica condicionada à existência de contrato de compra e venda ou de prestação de serviços. Neste contexto, o art. 15 da Lei 5474/68 determina que:

Art. 15. A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteia acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos artigos 7º e 8º desta Lei.

Com efeito, no caso dos autos trata-se de duplicata sem aceite, a qual, para ser dotada de força executiva, necessita de protesto, bem como de prova da entrega da mercadoria ou da prestação de serviço. Neste contexto, Fran Martins preleciona que:

[...]

Do exame dos elementos constantes nos autos, constata-se que referidos requisitos restaram efetivamente preenchidos, visto que há a comprovação do negócio jurídico realizado entre as partes, inclusive com a juntada da nota fiscal nº 37380 (fls. 62-TJ), bem como o comprovante de recebimento da mercadoria referente à tal nota fiscal (fls. 66-TJ) e ainda, o protesto realizado (fls. 65-TJ). Assim, restando preenchidos referidos requisitos, é dotada de exigibilidade a duplicata dos autos. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Além disso, embora defenda o recorrente que não houve assinatura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do representante legal da empresa quando da emissão da duplicata, tal não é a realidade verificada nos autos. Com efeito, a duplicata executada foi emitida em 08.01.2010 (fls. 64-TJ) e assinada pela Sra. ROSANGELA BEZ BATTI DE SOUZA. Assim, embora não se tenha juntado aos autos a procuração que outorgava poderes para tal assinatura quando do momento da propositura da execução, constata-se que o instrumento público de procuração foi acostado aos autos (fls. 171/172-TJ), sendo datado de 04.06.2008, ou seja, anterior à emissão da duplicata. Portanto, referida questão resta suprida na medida em que foi acostado aos autos a procuração que lhe conferia poderes para tanto. Neste contexto, assim constou na r. decisão agravada:

[...]

Assim, ainda que não se considerasse a assinatura aposta no título cambial, por ter sido realizada por terceiro, não há que se falar em inexigibilidade da duplicata, visto que documentalmente comprovada a relação contratual e a entrega das mercadorias. Portanto, evidente a exigibilidade da cambial executada, pois preenchidos os requisitos exigidos pela Lei de Duplicatas, não merecendo qualquer acolhimento os argumentos do recorrente, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Na decisão combatida, destaquei, de saída, encontrar-se a orientação adotada pela Corte estadual em harmonia com a jurisprudência desta Casa, firmada no sentido de que a duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, constitui documento idôneo a embasar a execução.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTADA POR FALTA DE PAGAMENTO. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS E COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. FORÇA EXECUTIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. PROTESTO REGULAR. 1. Possuem força executiva as duplicatas protestadas e acompanhadas das notas fiscais e comprovante de entrega das mercadorias. 2. A conclusão do Tribunal de origem - de que foram juntadas notas fiscais em que consta a data e o nome de quem recebeu as mercadorias - não pode ser revista, diante do disposto na Súmula 7 desta Corte. 3. É possível que a duplicata sem aceite seja protestada por falta de pagamento, pois, nos termos do § 2º do artigo 13 da Lei 5.474/68 "o fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento". 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 646.570/MT, Relatora a Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 27/10/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO. COMPROVAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTREGA DAS MERCADORIAS. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 333, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15, II, da Lei 5.494/68 combinado com arts. 583 e 585, I, do CPC)" (Resp 844.191/DF, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 14/06/2011). 2. O Tribunal de origem reconheceu, a partir da análise do acervo fático-probatório dos autos, que as duplicatas que embasam a presente ação de execução, embora sem aceite ordinário, foram devidamente protestadas e estão acompanhadas de comprovante de entrega das mercadorias, conclusão impassível de revisão por esta Corte, consoante o disposto no enunciado sumular n. 7 do STJ. 3. Não realizando a recorrente prova de fato impeditivo do recorrido, o qual logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, é de ser mantida a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, por estar em consonância com o disposto nos art. 333 do CPC, segundo o qual "cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)" (AgRg no Ag 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.078.292/ES, Relator o Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe de 27/2/2013.)

Incide, por conseguinte, o óbice disposto no enunciado n. 83/STJ.

Além disso, o Tribunal de Justiça, com amparo nos elementos de convicção extraídos dos autos, afirmou a presença dos requisitos necessários à execução do título de crédito, "visto que há comprovação do negócio jurídico realizado entre as partes, inclusive com a juntada da nota fiscal n. 37380, bem como o comprovante de recebimento da mercadoria referente a tal nota fiscal, e ainda o protesto realizado" (e-STJ, fl. 240). Para afastar essas premissas, imperioso o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em tema de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PROTESTO. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. "A duplicata sem aceite deve ser protestada para se constituir em título executivo hábil a embasar a execução. Desta forma, a sustação do protesto da referida duplicata impede o prosseguimento do feito executório, eis que o título executivo não foi devidamente formado" (AgRg no REsp 1.306.953/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/5/2012, DJe 4/6/2012). 2. Para prevalecer a pretensão em sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu o aceite ordinário da duplicata, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.015.448/MA, Relator o Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 16/10/2012.)

De mais a mais, no tocante a ausência de assinatura da duplicata, elucidou a Corte Estadual que, "embora não se tenha juntado aos autos a procuração que outorgava poderes para tal assinatura no momento da propositura da execução, constata-se que o instrumento público de procuração foi acostado aos autos (fls. 171/172 - TJ), sendo datado de 04.06.2008, ou seja, anterior à emissão da duplicata. Portanto, referida questão resta suprida na medida em que foi acostado aos autos a procuração que lhe conferia poderes para tanto". Esses fundamentos não foram refutados nas razões do especial ou do presente agravo regimental, situação que atrai o óbice descrito no enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0171780-5

AgRg no
AREsp 745.067 / PR

Números Origem: 1207474302 1207474303

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS CARRASCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ VLADEMIR MEISTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS CARRASCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ VLADEMIR MEISTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.